



**PROCESSO N.º** : 8.785-8/2019 (APENSO 11.678-5/2020 – RPPS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORISSO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019  
**GESTOR** : ARI GENÉZIO LAFIN  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2019 da **Prefeitura de Sorriso**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Genésio Lafin**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** elaborou o Relatório Técnico Preliminar descrevendo as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **08 (oito) achados de auditoria**, consubstanciando **06 (seis) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1)** Há divergências nos saldos das Fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF.





**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**3.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 4.760.837,85, na Fonte: 1.18 - Transferências do FUNDEB - 60%.

**3.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.118.683,91, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**4.1)** A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF).

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1)** O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, nos termos do que determina o art. 4º, §2º, II da LRF.

**6) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**6.1)** Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -39.649.233,82.

**6.2)** Na aplicação de regra de integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectado divergência.

À luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor municipal foi citado mediante o Ofício n.º 305/2020/GCS/MM, oportunidade em que compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos que entende pertinentes à resolução dos achados apontados na instrução técnica preliminar.





As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex-Receita e Governo, cuja conclusão foi no sentido de sanar as irregularidades de código DB08, FB03 item 3.1, além do achado 6.1 da CC99, e manter inalterado os demais apontamentos.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 457/MM/2020, divulgado na edição n.º 2067 de 01/12/2020 do Diário Oficial de Contas, as quais foram oferecidas e juntadas aos autos.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de existirem **03 (três)** impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - PREVISO, interligadas à irregularidade LB99, na conformidade do abaixo descrito:

**1) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**2) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

2.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**3) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**





**3.1)** Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019.

Devidamente citado, o gestor do RPPS contestou os apontamentos, cujas razões, ao julgo da Unidade Técnica, foram suficientes para saneá-los parcialmente.

Salienta-se que o prefeito municipal, enquanto gestor do RPPS, optou em não oferecer razões finais quanto a essa matéria.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 6.640/2020, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Ari Genésio Lafin, e pugnou pelo afastamento das irregularidades DB08, FB03 item 2.1, CC99 item 6.1 e os itens 2.1 e 3.1 da impropriedade LB99, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo em razão das remanescentes para que:

- 1) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício;
- 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;
- 3) nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF;
- 4) nos próximos exercícios financeiros, garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, consoante previsão do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de superávit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos excedentes, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;





6) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis;

7) nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

8) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Sorriso.

Feita essa breve narrativa dos fatos, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras especializadas.

## 1. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O artigo 162 da Constituição Estadual prevê três instrumentos de planejamento de que a Administração deve-se valer corriqueiramente: o plano plurianual (I), as diretrizes orçamentárias (II) e os orçamentos anuais (III).

A gestão do Município de Sorriso estabeleceu o seu **Plano Plurianual** (PPA) para o quadriênio 2018/2021 mediante a promulgação da Lei n.º 2.768/2017, protocolizado na Corte sob o n.º 37.726-0/2017, sofrendo alterações supervenientes mediante as Leis 2.927, 2.918, 2.947, 2.954, 2.062 e 3.000/2019.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO) de Sorriso foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.894/2018 e recepcionada neste Tribunal de Contas mediante o protocolo n.º 37.303-6/2018.

Sobre essa peça de planejamento, a auditoria percebeu que, em detrimento ao artigo 4º, § 2º, II, da LRF, deixou de inserir ao Demonstrativo das Metas Anual memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as





premissas e os objetivos da política econômica nacional, fato pelo qual foi imputado ao gestor a **irregularidade FB99** (item 5.1).

Por seu turno, o orçamento 2019 do ente auditado foi autorizado pela Lei Municipal n.º 2.911/2018 (**Lei Orçamentária Anual**), protocolada nesta Corte sob o n.º 75-2/2019, mas foi observado que ele apresentava desconformidades, conduta cuja interpretação dos auditores, configura a **irregularidade FB13** (item 4.1).

Materialmente, a LOA estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 356.190.000,00** contemplados os orçamentos fiscal e da seguridade social, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas, a depender da fonte de arrecadação (Art. 4º, I e II da LOA – Lei nº 2.911/2018).

Destacou que o valor total das alterações orçamentárias, ao final do exercício 2019, atingiu o patamar de 29,42%, o que segundo a auditoria seria sinal de um planejamento eficiente das despesas.

Por meio das tabelas a seguir colacionadas, colhe-se as alterações realizadas para a abertura de **créditos adicionais** que impactaram no valor final do orçamento, além das correlatas fontes de financiamentos:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 356.190.000,00	R\$ 92.765.581,24	R\$ 12.029.622,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.108.320,38	R\$ 378.876.883,00	6,36%

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 82.108.320,38
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 13.499.999,83
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 1.500.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.686.883,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 104.795.203,38</b>

Quanto as aberturas dos **créditos adicionais especiais e suplementares**, a auditoria consignou que estas foram precedidas de prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.





No entanto, embora os **créditos adicionais** por conta de anulação parcial ou total de dotações e de operações de crédito tenham sido abertos com respectivos saldos financeiros, evidenciou-se a abertura de **R\$ 4.760.837,85** a título de **excesso de arrecadação**, efetivada sem a existência crédito que a correspondesse suficientemente na Fonte 18. Da mesma forma operou-se em relação aos abertos por **superávit financeiro** nas Fontes 00, 24, 46 e 47, no valor de **R\$ 1.118.683,91**, o que levou a Equipe Técnica apontar a **irregularidade FB03** (itens 3.1 e 3.2).

## 2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

As receitas previstas no orçamento do município para 2019, incluídas as intraorçamentárias, foram de **R\$ 371.189.999,83**, lado outro, as receitas efetivamente arrecadadas perfizeram o total de **R\$ 383.753.307,94**, conforme Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Preliminar:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 387.802.299,83</b>	<b>R\$ 400.265.344,61</b>	<b>103,21%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 88.222.548,62	R\$ 107.656.221,54	122,02%
Receita de Contribuições	R\$ 12.446.000,00	R\$ 12.051.515,59	96,83%
Receita Patrimonial	R\$ 14.833.300,00	R\$ 5.406.311,97	36,44%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 253.500,00	R\$ 236.150,31	93,15%
Transferências Correntes	R\$ 266.610.751,21	R\$ 268.046.504,45	100,53%
Outras Receitas Correntes	R\$ 5.436.200,00	R\$ 6.868.640,75	126,35%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 3.780.000,00</b>	<b>R\$ 3.088.732,55</b>	<b>81,71%</b>
Operações de Crédito	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	100,00%
Alienação de Bens	R\$ 530.000,00	R\$ 302.940,00	57,15%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.750.000,00	R\$ 1.285.792,55	73,47%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 391.582.299,83</b>	<b>R\$ 403.354.077,16</b>	<b>103,00%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 33.586.300,00</b>	<b>-R\$ 36.544.462,30</b>	<b>108,80%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 31.272.000,00	-R\$ 32.452.401,52	103,77%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 2.314.300,00	-R\$ 4.092.060,78	176,81%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 357.995.999,83</b>	<b>R\$ 366.809.614,86</b>	<b>102,46%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 13.194.000,00</b>	<b>R\$ 16.943.693,08</b>	<b>128,42%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 371.189.999,83</b>	<b>R\$ 383.753.307,94</b>	<b>103,38%</b>

Extrai-se, do quadro acima, que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em 2019 a maior fonte de recursos na composição da receita de Sorriso,





totalizando o valor de **R\$ 268.046.504,45**, o que corresponde a 66,45% do total da receita orçamentaria.

A **receita própria** do município foi de **R\$ 103.564.160,76**, equivale a 25,87% do total dos recursos arrecadados (vide tabela a fl. 20 do Relatório Preliminar).

Confrontando as receitas líquidas prevista e arrecadada, constata-se **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 8.813.615,03**, segundo demonstra o quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 357.995.999,83
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 366.809.614,86
QER	B/A	1,0246

### 3. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Durante o exercício de 2019, as despesas autorizadas totalizaram **R\$ 378.876.883,00**, noutro ponto, foi realizado (empenhado) o montante de **R\$ 353.127.724,99**, divididas consoante Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 308.828.107,94</b>	<b>R\$ 306.621.494,92</b>	<b>99,28%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 144.108.871,03	R\$ 143.007.505,72	99,23%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 938.009,15	R\$ 938.009,15	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 163.781.227,76	R\$ 162.675.980,05	99,32%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 30.896.402,06</b>	<b>R\$ 29.599.748,08</b>	<b>95,80%</b>
Investimentos	R\$ 28.768.222,30	R\$ 27.471.568,32	95,49%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 2.128.179,76	R\$ 2.128.179,76	100,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 22.200.000,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 361.924.510,00</b>	<b>R\$ 336.221.243,00</b>	<b>92,89%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 16.952.373,00</b>	<b>R\$ 16.906.481,99</b>	<b>99,72%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 16.952.373,00	R\$ 16.906.481,99	99,72%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX- TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 378.876.883,00</b>	<b>R\$ 353.127.724,99</b>	<b>93,20%</b>

Nota-se, no quadro acima, que em 2019 o grupo de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi o de **Outras**





**Despesas Correntes**, totalizando o valor de **R\$ 162.675.980,05**, correspondente a 46,06% do total dos gastos orçamentários.

#### 4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Examinando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, foi constatado um resultado de **execução orçamentária superavitária** de **R\$ 36.730.272,57**, como bem ilustra a tabela abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 225.508.544,53	R\$ 252.482.913,46	R\$ 259.228.736,17	R\$ 299.536.904,28	R\$ 360.806.115,14
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 229.260.126,25	R\$ 235.450.529,10	R\$ 247.046.192,22	R\$ 281.945.320,90	R\$ 324.075.842,57
<b>Resultado Orçamentário (R\$)</b>	<b>-R\$ 3.751.581,72</b>	<b>R\$ 17.032.384,36</b>	<b>R\$ 12.182.543,95</b>	<b>R\$ 17.591.583,38</b>	<b>R\$ 36.730.272,57</b>

#### 5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O município garantiu a reserva recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo ao final do exercício de 2019 (artigo 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **superávit financeiro** no valor de **R\$ 22.847.269,70**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 38.591.192,61
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 522.236,18
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 185.581,84
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 15.036.105,09
QDF	(A-B)/(C+D)	2,5009

Esse resultado indica que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar inscritos, há **R\$ 2,50** de disponibilidade financeira.

#### 6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





As demonstrações contábeis apresentaram duas inconsistências, a primeira em relação a regra de integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração. E a segunda, na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário (BO) com a Demonstração dos Fluxos de Caixa – (DFC), verificou-se divergência no valor de **(-)R\$ 39.649.233,82**, para auditoria caso aplicação da **irregularidade CC99** (itens 6.1 e 6.2).

## 7. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 72.509.471,30**, correspondentes a **29,30%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 247.460.313,36**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, o município **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 62.182.115,92**, sendo destinada a quantia de **R\$ 49.910.507,64** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **80,26%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

### 7.2. Saúde

A Equipe Técnica aferiu que o município aplicou o montante de **R\$ 67.244.830,97**, equivalente a **27,48%** da receita base de **R\$ 244.628.422,25**, em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 7.3. Gastos com Pessoal





Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada a **Receita Corrente Líquida** de **R\$ 350.628.700,92**, o município apresentou os seguintes resultados referentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	158.816.255,15	<b>45,29</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	7.116.697,31	<b>2,03</b>	6	<b>Regular</b>
Consolidado	165.932.952,46	<b>47,32</b>	60	<b>Regular</b>

Ainda dentro do espaço reservado a análise dos valores gastos com remuneração de pessoal, a SECEX-Receita e Governo sugeriu a reanálise das orientações prescritas na Resolução de Consulta n.º 02/2013, a fim de evitar a ampliação da margem de expansão da despesa com pessoal, tanto pela contratação realizada de forma direta quanto indireta, e o comprometimento os gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, o que, conseqüentemente, irá inviabilizar a alocação de recursos em outras despesas e afetará a prestação de serviço ao cidadão.

#### 7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 11.948.000,00**, para custear as despesas, valor esse não inferior ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **5,27%** da receita base de **R\$ 226.505.601,54**<sup>1</sup>.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

## 8. DÍVIDA PÚBLICA

Segundo a análise técnica, no exercício de 2019 o município contratou novas obrigações, na ordem de **R\$ 1.500.000,00**, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,43%** da RCL, já o Quociente de

<sup>1</sup> Convém mencionar que, para os fins de atendimento a disposição imposta no artigo 29-A da CRFB/88, o Município de Curvelândia em 2019 contava, segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com **90.313** habitantes, se encaixando, portanto, na hipótese do inciso I.





Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,87%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contrata, no caso **R\$ 3.066.188,91**, e a RCL, e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em **-R\$ 30.900.675,85**.

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

## 9. METAS FISCAIS

### 9.1. Resultado Primário

A administração municipal cumpriu a meta fiscal de arrecadação.

### 9.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

A Equipe Técnica afirmou que as audiências públicas destinadas a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foram comprovadas por meio de documentação física, via Sistema Aplic e as correlatas publicações.

## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Percebe-se do Relatório Técnico, conquanto o balanço geral ter sido encaminhado ao Tribunal dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012, há anotação de que as contas do Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos munícipes na Câmara Legislativa, conforme diretriz estabelecida no artigo 49 da LRF, enquadrando-se na **irregularidade DB08** (item 2.1).

## 11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL<sup>2</sup>

O Município de Sorriso possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização

<sup>2</sup> Processo n.º 11.678-5/2020 (apenso).





e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - PREVISÓ**.

### **11.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2019**

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, atesta-se que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício auditado **foram tempestivamente adimplidas**.

O Executivo **não possui acordos de parcelamento** para regularização de débitos previdenciários.

### **11.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP**

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989907-182751.

### **12.3. Gestão Atuarial**

#### **12.3.1. Avaliação Atuarial**

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, referente ao exercício de 2019, base focal de 31/12/2018, foi realizada pelo atuário Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA/RJ n.º 1.659, vinculado à empresa Atuarial Consultoria.

#### **12.3.2. Resultado Financeiro**





De acordo com o Gráfico 3 do Relatório Técnico Preliminar, percebe-se que as receitas de contribuições do RPPS totalizaram um valor de **R\$ 30.035.876,97**, suficientes para cobrir as despesas de **R\$ 12.253.234,59** com inativos e pensionistas, revelando superávit de **R\$ 17.782.642,38**.

Descrição	Valor (R\$)
Receitas Previdenciárias	30.035.876,97
Despesas Previdenciária	12.253.234,59
Superávit/Déficit	<b>17.782.642,38</b>

### 12.3.3. Resultado Atuarial

As medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a manutenção do equilíbrio atuarial ou a equalização de déficit atuarial do RPPS, resultaram em um aumento de 1,18% em relação ao exercício anterior, com déficit no patamar de **R\$ 155.229.978,46**. No caso, mostra-se pertinente apresentar o comportamento do resultado atuarial durante os três últimos exercícios, bem ilustrado no Gráfico 4 da instrução inicial e abaixo colacionado:



## 12.4. Índices de Cobertura

### 12.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos





No caso em questão, o indicador alcançado em 2019 foi de **2,46**, um acréscimo de 0,10 em relação ao exercício anterior.

#### 12.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Quanto mais próximo esse indicador for de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso em exame, o índice atingido foi de apenas **0,50**, refletindo em uma redução de 0,01 em comparação com o exercício antecedente, assim em franco andamento há um processo de **descapitalização** do órgão previdenciário.

Referido resultado prejudica todo o planejamento atuarial do RPPS, a exigir do seu gestor a adoção uma série de medidas a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, a exemplo aquelas arroladas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Por esse motivo a Secex-Previdência anotou a **irregularidade LB99** (item 1.1).

#### 12.5. Plano de Custeio

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso apresentou, mediante a promulgação da Lei Complementar n.º 292/2019, a utilização de aportes periódicos de **R\$ 3.236.323,27**, como forma de amortização do déficit atuarial. A atual alíquota de custeio normal do RPPS está alinhada com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2019, bem como o recente plano de amortização aprovado em lei está atualizado e de acordo com o equacionamento proposto.

#### 12.6 Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial





Do exame técnico empreendido, ressaíu que o plano amortizador aprovado pela Lei n.º 292/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07, relativamente a amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos, para melhor ilustrar:

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	171.971.498,41	176.884.158,39	181.197.569,94
	Valor de Pagamentos (R\$)	5.099.650,87	5.943.054,67	7.483.098,23
	Juros (R\$)	10.012.310,85	10.256.466,22	10.422.868,30
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	176.884.158,39	181.197.569,94	184.137.340,01
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	3.337.436,95	6.837.644,15	10.422.868,31
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	1.762.213,92	-894.589,48	-2.939.770,08
Avaliação				
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

Por esta ocorrência, o Corpo Instrutivo propôs a **irregularidade LB99** (item 2.1).

## 12.7 Alíquotas Suplementares

Não foram apontadas irregularidades em relação a esse neste quesito.

## 12.8. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

Valendo-se do Ofício n.º 53/2020/SECEX de Previdência-TCE/MT, a auditoria solicitou a comprovação da realização do estudo da viabilidade orçamentária e financeira do plano amortizador do déficit atuarial, inclusive o seu impacto nos limites de





gastos impostos pela LRF, sendo respondido negativamente, por conseguinte, direcionou-se ao gestor do RPPS a **irregularidade LB99** (item 3.1)

É o relatório.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

